



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO¹

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

APROVADO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 110/2025**.

RELATOR: VEREADOR **SAULO MARETO**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 415/2025, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 110/2025, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 14/10/2025 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim, Vereador **SAULO MARETO**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para alterar a Lei Municipal nº 2.745, de 12 de dezembro de 2024, a qual dispõe sobre a contratação de servidor por tempo determinado para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências. A alteração visa acrescentar servidores a serem contratados, sendo: 02 Auxiliares de Serviços Gerais, 01 Engenheiro Civil, 01 Farmacêutico, 06 Motoristas, 08 Operador de Máquinas, 02 Pedreiros, 06 Técnicos de Enfermagem, 02 Calceteiros e 01 Arquiteto e Urbanista, conforme menciona no artigo 1º do Projeto.

A contratação é pelo período correspondente a data da contratação até 31 de dezembro de 2025.

Pois bem, como temos dito em parecer de matéria de igual teor, dispõe o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de **excepcional interesse público** (grifo nosso). Essa disposição deixa claro que a lei a que se refere à Constituição Federal é, sem sombra de dúvida, a lei local, motivo pelo qual, o primeiro pressuposto para a realização de tal contratação pelo Município, na forma pretendida, é a edição de lei Municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO²

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro – Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Não se deve deixar de levar em conta que a mencionada lei **encontra limites** no estabelecimento desse rol de casos permissivos da contratação por prazo determinado, pois que, conforme se depreende da norma constitucional, esta somente se justifica para atender situação **extremamente importante**, que não possa ser atendida de outra forma.

Assim dito, **se observado o art. 10, da Lei Municipal nº 2.745, de 12 de dezembro de 2024 e as demais condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025**, não há impedimento para que a matéria tenha prosseguimento, razão pela qual, sou pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do citado Projeto de Lei, conforme foi redigido.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do art. 58 do Regimento Interno, é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, nos termos do parecer do Ilustríssimo Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES,
em 15 de outubro de 2025.

SAULO MARETO.....RELATOR

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ.....COM O RELATOR

CLEBER ANTONIO MARETTO.....COM O RELATOR

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO.....COM O RELATOR

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR.....COM O RELATOR

MAYCON GLEIDSON SILVA CRUZ.....COM O RELATOR

SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA...COM O RELATOR

THIAGO DAMIÃO LOPES.....COM O RELATOR

